

Zimbra

licitacao@buzios.rj.gov.br


---

**PROTOCOLO RECURSO - CO 002.23**

---

**De :** Lara Parente <juridico@mjre.com.br>

qua., 24 de jan. de 2024 15:02

**Assunto :** PROTOCOLO RECURSO - CO 002.23 1 anexo**Para :** licitacao@buzios.rj.gov.br**Cc :** Setor de Licitações e Comercial  
<licitacao@mjre.com.br>, Rodrigo Evangelho  
<rodrigo@mjre.com.br>, Ise Gomes  
<ise@mjre.com.br>

Prezados, boa tarde.

Encaminho em anexo recurso contra habilitação da Empresa CONSTRUTORA R2X LTDA para protocolo na data de hoje.

Favor acusar recebimento.

Desde já agradecida,

--

**Lara Parente**

Jurídico

["Acesse nosso código de ética"](#)[www.mjre.com.br](http://www.mjre.com.br)**MJRE**  
CONSTRUTORA

---

 **RECURSO CONTRA HABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA R2X LTDA - ASS.pdf**  
1 MB

---

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA E COMPLIANCE DA PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS – RJ.**

**Ref.: Concorrência Pública nº 002/2023  
Processo nº 1.815/2022**

**MJRE CONSTRUTORA LTDA. ("MJRE")**, sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 05.851.921/0001-81, com sede na Rua Baldraco nº 179-parte, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20780-220, vem por seus representantes legais, EM ATENÇÃO A DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA CONCORRENTE CONSTRUTORA R2X LTDA, interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Com fulcro no art.109, I da Lei 8666/93, pelos fatos e fundamentos que passo a expor:

## I – BREVE SÍNTESE

Trata-se de licitação na modalidade de Concorrência Pública, do tipo menor preço global, para realização, cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CÂMARA DOS VEREADORES"

## II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre observar que o presente recurso é manifestamente tempestivo, uma vez que a decisão de habilitação veio a ser publicizada em 17 de janeiro de 2024, portanto, é plenamente tempestiva a apresentação do presente recurso, que conforme previsão do art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, findo o prazo de 5 (cinco) dias úteis em **24 de janeiro de 2024**.

Neste sentido, ultrapassa qualquer dúvida quanto a tempestividade da presente peça, que demonstrará a necessidade de acolhimento do presente recurso **com efeito suspensivo**, a fim de inabilitar a empresa CONSTRUTORA R2X LTDA no Edital de Concorrência Pública nº 002/2023.

## III – DOS FUNDAMENTOS

O instrumento convocatório é a lei interna da licitação que deve ser respeitada pelo Poder Público e pelos licitantes. Segundo o art. 41 da Lei 8666/93:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Trata-se de aplicação específica do princípio da legalidade, razão pela qual a não observância das regras fixadas no instrumento convocatório acarretará a ilegalidade do certame.

Mister, pois, destacar que para habilitação dos licitantes, a documentação deve estar de acordo com as determinações do arts. 27 da Lei nº 8.666/93, eis que os documentos que instruem o envelope "A" revelam a capacitação jurídica, técnica, econômica e fiscal das licitantes – e se trata de pré-requisito – para a exequibilidade do objeto da licitação, notadamente no caso em exame não houve a efetiva demonstração de regularidade fiscal da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, de modo a ferir o caráter competitivo do certame, conforme veremos.

### **III – DA FASE HABILITATÓRIA**

A habilitação consiste na titularidade dos requisitos previstos em lei e no edital para comprovação da idoneidade do sujeito para execução satisfatória do objeto licitado.

Em sua acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo sobre a presença das condições do direito de licitar<sup>1</sup>.

O ato decisório de habilitação é vinculado. Não é informado pelo juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre habilitação e julgamento das propostas.

A legislação contemplou em seu art. 27 da Lei 8666/93, e art. 62 da Lei 14.133/21, um **elenco taxativo** dos requisitos de habilitação, o que significa que esta lista exaustiva estabelece de maneira precisa e restritiva os itens considerados válidos ou permitidos, excluindo implicitamente qualquer outro.

#### **III.1 – Quanto a habilitação da CONSTRUTORA R2X LTDA – descumprimento ao item 10.3.4.1 do edital – art.27, IV da Lei 8666/93**

A empresa concorrente CONSTRUTORA R2X LTDA apresentou certidão de regularidade fiscal junta à Dívida Ativa Municipal, em que não há discriminação clara quanto as possibilidades em que está teria efeito de negativa.

Em 17 de janeiro de 2024 foi realizada sessão pública para divulgar os resultados de habilitação, tendo sido a CONSTRUTORA R2X LTDA considerada habilitada, condicionando-se a habilitação à confirmação dos efeitos negativos da referida certidão. Ficando inclusive a própria Comissão responsável pela realização de diligência à Secretaria Municipal de Fazenda do Município do Rio de Janeiro, **pela segunda vez**, conforme descrito na ata de reunião nº 001.

Quanto a realização de diligências reiteradamente de maneira discricionária pela Comissão Permanente de Licitação, a lei 8666/93 prevê:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2ª Edição, São Paulo: Editora Thomson Reuters Brasil, 2023.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**

O TCU, em representação, julgou que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**". (Grifo meu) (TCU, Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021.)

Além disso, o item 10.3.5 do edital prevê:

10.3.5 - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através da apresentação de Certidão de Regularidade de Tributos Municipais (ISS e Dívida Ativa) expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou outro órgão com tal competência.

10.3.5.1 - As empresas sediadas em município que emita Certidão Negativa de Débitos unificada, sem que haja declaração expressa em seu conteúdo de que estão contemplados aqueles inscritos em Dívida Ativa, deverão apresentar documentação suplementar que esclareça tal informação tornando-a inequívoca (Ex.: Legislação própria municipal; declaração de servidor competente vinculado ao Município emissor, outras), de modo a possibilitar à CPL a promoção das diligências necessárias à verificação daquilo que for informado, se for o caso.

A exigência justifica-se pelo fato de a irregularidade fiscal produzir risco de apropriação de bens do licitante para satisfação de dívida perante o Fisco. Havendo ainda, a possibilidade de sobrevir a ausência de qualificação econômico-financeira. Ademais, o empresário que não liquida suas obrigações fiscais incorre em custos mais reduzidos, acarretando infração à livre concorrência.

O sujeito que não satisfaz as suas obrigações perante o Fisco não pode ser reputado como idôneo e confiável, não merecendo tratamento equivalente ao reservado para aquele que cumpre seus deveres para com a coletividade.

Observa-se ainda, que a própria Constituição Federal impôs exigência de regularidade fiscal para contratação em seu art. 195, §3º. Sendo assim, o descumprimento e habilitação neste caso é inconstitucional.

Dessa maneira, a decisão da Comissão de Licitação, dando-se por habilitada a CONSTRUTORA R2X LTDA em prejuízo aos princípios da isonomia e da competitividade e à própria Administração Pública, que tem como premissa a contratação da proposta mais vantajosa. "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento"<sup>2</sup>.

*Tem-se, pois, que "é através do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, que o processo será o mais transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos. (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado"<sup>3</sup>.*

Portanto, é teratológica aos termos do Edital e mostra-se ofensiva aos princípios da isonomia, da competitividade e da legalidade, dentre os demais, a habilitação das concorrentes pela falta de demonstração de capacitação técnica, o que restringe o caráter competitivo do certame, incorrendo a Administração Pública e seus Agentes em desvio de finalidade, abuso de poder e, igualmente, improbidade administrativa.

Diante do exposto, espera e confia que sejam considerados estes argumentos, que corroboram o desacerto da decisão desta prestigiada comissão, para o recebimento deste recurso administrativo no efeito suspensivo (§2º, art. 109) e, ao final, o seu provimento, com a finalidade de declarar inabilitada a concorrente **CONSTRUTORA R2X LTDA** para a oportunidade de ofertar seu preço ("Envelope B"), eis que o item 10.3.5 do Edital não foi devidamente atendido, revelando-se a decisão recorrida ilegal (arts. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93) e contrária aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da competitividade, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

<sup>2</sup> DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.299.

<sup>3</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997, págs. 249 e 266.

**IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, espera e confia, sejam considerados estes argumentos, que corroboram o desacerto da decisão desta prestigiada comissão, para o recebimento deste recurso administrativo no efeito suspensivo (§2º, art. 109) e, ao final, o seu provimento, **COM A FINALIDADE DE DECLARAR INABILITADA A EMPRESA CONSTRUTORA R2X LTDA**, para a oportunidade de ofertar seu preço ("Envelope B"), eis que o **item 10.3.5 do Edital não foi devidamente atendido**, com expressa violação ao art. 27, IV da Lei 8.666/93, art. 62, IV da Lei 14.133 e art. 195, §3º da CRFB, revelando-se a decisão recorrida ilegal e contrária aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da competitividade, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

Termos em que  
Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2024.

LARA  
ELIAS JOSE  
PARENTE

Assinado de forma  
digital por LARA  
ELIAS JOSE PARENTE  
Dados: 2024.01.24  
14:52:30 -03'00'

**Lara E J Parente**  
Jurídico MJRE Construtora Ltda.

OAB/RJ nº 215.592

RODRIGO DA COSTA  
EVANGELHO:021595  
16708

Assinado de forma digital por  
RODRIGO DA COSTA  
EVANGELHO:02159516708  
Dados: 2024.01.24 14:57:41  
-03'00'

**Rodrigo da Costa Evangelho**  
Sócio Administrador MJRE Construtora  
Ltda

CREA-RJ nº 2006137761